

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.707, DE 2018

Acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, e dá outras providências), para o fim de autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.707, de 2018, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, visa acrescentar um quinto parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, a lei que concede o Benefício da Bolsa-Família. O objetivo é de *"autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino."*

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>

LexEdit
CD219755730700

A proposição tem regime de tramitação ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Educação, a mesma foi distribuída uma primeira vez para relatoria pelo Deputado Hermes Parcianello que a devolveu sem manifestação. Foi em seguida arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivada no início desta nova legislatura.

A Comissão de Educação designou novo relator, desta feita a Proposição em análise nos foi distribuída.

Reaberto o prazo para apresentação de emendas, o mesmo transcorreu sem que elas fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Miguel Lombardi e tem por objetivo conforme sua ementa acrescentar “*ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, e dá outras providências), para o fim de autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino.*

Na justificação de sua proposição, o Deputado menciona que o objetivo do projeto é viabilizar nos outros municípios brasileiros a solução dada no município de Limeira por meio de lei de sua autoria. Com efeito, a Lei nº 3.649/2003, do Município de Limeira, autoriza o poder executivo a realizar despesas com a “*concessão de bolsas ou benefícios mensais equivalentes, no caso de não haver vaga na rede pública*”. Trata-se, pois, de pagar por vagas para atender crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos particulares, caso estas não existam na escola pública.



LexEdit
CD219755730700

Sem prejuízo de sua relevância e do caráter meritório de seus objetivos, a proposta enfrenta óbices formais e econômicos.

Quanto à forma, porque propõe alteração em diploma legal que não trata da matéria proposta e também porque modifica lei que, embora não tendo sido revogada, foi tornada inefetiva por força de lei posterior. A Lei nº 10.219/2001 tornou-se sem efeito dois anos depois de sua publicação. A concessão do benefício sobre o qual dispunha a Lei nº 10.219/2001 foi expressamente interrompida por força da Lei nº 10.836/2003, que substituiu o “*Programa Bolsa Escola*” pelo “*Programa Bolsa Família*”, promovendo assim a “*unificação de procedimentos de gestão e execução dos programas de transferência de renda do Governo Federal*” vigentes à época.

Além de propor modificação em Lei que criou programa que não mais existe, a proposta trata de matéria diferente da tratada na Lei a ser modificada. No caso das leis federais citadas, trata-se de garantia de renda mínima para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. O valor médio pago por família é de R\$ 188,00 para uma família média de 3 pessoas, o valor máximo, R\$ 390,00 para uma família de, no mínimo, sete pessoas. No caso do Projeto de Lei em exame, trata-se de pagar a escola particular por cada vaga de educação infantil disponibilizada. No exemplo do município de Limeira, citado na justificação, o valor mínimo por aluno é de R\$ 290,95.

Leis que criam programas a serem operacionalizados pelo Executivo federal e que representam despesas adicionais, normalmente são propostas, a exemplo das aqui citadas, por iniciativa do mesmo Poder Executivo. A proposta fala de “autorizar” o citado Poder. Ora, a “autorização” legislativa é, neste caso, inócuia. Quando a matéria é do interesse do Executivo, ele toma a iniciativa da lei, quando a matéria não é de seu interesse, a autorização legislativa não o obriga.

Finalmente, cabe considerar os questionamentos quanto à viabilidade econômica de tal proposta. O Programa Bolsa Família tem beneficiado anualmente a parcela mais pobre de 13,6 milhões de brasileiros a um custo anual de 30 bilhões.



LexEdit
CD219755730700

Num exercício bem preliminar de estimativa, temos que a matrícula brasileira de creche em 2018 foi de aproximadamente 3,58 milhões de crianças, de uma população de aproximadamente 10 milhões entre 0 e 3 anos. Isso configura uma demanda potencial de mais de 6,4 milhões num cenário de atendimento universal ou um déficit de 1,5 milhões se considerarmos a meta de 50% da Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 1). Se imaginarmos um acréscimo de 1,5 milhão de vagas financiadas por um programa semelhante ao instituído em Limeira, teríamos um acréscimo de despesa anual da ordem de 5,23 bilhões de reais.

Ressalte-se que, mesmo se estivéssemos num cenário de disponibilidade fiscal que permitisse propor a criação de um programa com o teor e o escopo do contido na proposição, não seria por meio da alteração da Lei nº 10219/2001 a melhor forma de fazê-lo.

Diante do exposto, ainda que uma vez mais reiteremos o caráter meritório dos objetivos contidos na proposta, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.707, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-21120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>

texEdit
* C D 2 1 9 7 5 5 7 3 0 7 0 0 *

